

HABEAS CORPUS Nº 418.116 - SP (2017/0249547-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : LAWRENCE NDIEFE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI N. 6.815/1980. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTRITA DO *WRIT*. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via estrita do *habeas corpus* não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, foi submetido a processo administrativo de expulsão, que culminou com sua expulsão em 2 de janeiro de 2009.

3. Na hipótese, o próprio paciente afirmou, em declaração perante a Polícia Federal, que não mantém contato nem com a ex-companheira nem com a filha menor desde a separação do casal ocorrida em 2012, além de ter afirmado não contribuir financeiramente para seu sustento. Inexiste, portanto, vínculo de dependência seja afetiva ou econômica entre ambos.

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, *a*, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, *b*, da Lei 6.815/1980). Precedentes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Superior Tribunal de Justiça

Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



HABEAS CORPUS Nº 418.116 - SP (2017/0249547-0)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : LAWRENCE NDIEFE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio de Souza em favor de Lawrence Ndiefe, natural da República de Camarões, em oposição a ato praticado pelo Ministro da Justiça, consubstanciado na decisão que decretou a expulsão do paciente do Brasil por meio da Portaria n. 2.911/2008.

Sustenta o impetrante, em síntese, que "o paciente possuiu uma filha de 7 anos de idade que dele depende economicamente, e por essa razão ele não pode ser expulso tendo em vista a causa de excludente de expulsabilidade, nos termos do art. 75, II, da Lei 6.850/1980, conforme prova a certidão de nascimento, declaração da genitora da menor e comprovantes de depósitos da pensão alimentícia" (e-STJ, fl. 2).

Alega que o paciente foi sentenciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, após cumprimento da pena, foi submetido a processo administrativo do Ministério da Justiça, para fins de expulsão, que se efetivou em 2 de janeiro de 2009.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 20).

O impetrante aviou agravo interno contra a referida decisão, pedindo seja reconsiderada, no sentido de conceder a liminar e evitar a expulsão do paciente.

O Ministro de Estado da Justiça prestou informações (e-STJ fls. 33/111).

Mediante decisão de e-STJ, fl. 129 foi mantida a decisão liminar, levando em conta a ausência de documentos novos por ocasião do agravo interno, bem como a compreensão de que a simples existência de prole não garante a permanência de estrangeiro no território nacional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 132/147):

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO EXPULSÃO. *HABEAS CORPUS*. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHA NASCIDA NO BRASIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NÃO COMPROVA, DE FORMA INEQUÍVOCA, NENHUMA DAS EXCLUDENTES LEGAIS DE EXPULSABILIDADE, SENDO INVIÁVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO *WRIT*.

3. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 418.116 - SP (2017/0249547-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Em sede de liminar, pontuei:

Está ausente a fumaça do bom direito, necessária ao provimento de medida cautelar, visto que inexistem nos autos provas substanciais quanto aos vínculos de afetividade e de dependência econômica entre o paciente e a filha menor.

A situação não se modificou. Verifica-se que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, foi submetido a processo administrativo de expulsão, que culminou com a edição de Portaria de Expulsão em 2 de janeiro de 2009 (e-STJ, fl. 4).

Na hipótese, não há provas de manutenção da convivência entre a prole e o paciente. Os documentos apresentados na impetração (certidão de nascimento da filha datada de 27/6/2010 - e-STJ, fl. 12; declaração com firma reconhecida pela genitora da menor, Débora Silva de Souza - e-STJ, fl. 13; e comprovantes de depósito em nome de Robson Souza - e-STJ, fls. 14/15) não demonstram a aludida dependência econômica e afetiva da filha menor.

Frise-se que a genitora Débora Silva de Souza afirmou que se separou do paciente em 2012 e que após tal data só tiveram contato através de carta, circunstância que afasta a alegação de dependência afetiva da filha menor para com o genitor.

Lado outro, os comprovantes de depósito juntados pelo impetrante apontam o nome de Robson Souza como beneficiário dos valores. Nesse ponto, mister ressaltar que Robson foi identificado nos autos como sendo o novo companheiro de Débora, circunstância essa insuficiente para comprovar que os valores recebidos foram efetivamente repassados à menor.

Destarte, não se mostra crível a demonstração de dependência econômica através de quatro comprovantes de depósitos, sendo estes realizados em

Superior Tribunal de Justiça

data posterior ao cumprimento do Mandado de Liberdade Viggiada para fins de Expulsão, cumprido em 18/5/2017 (fl. 60), ressaltando-se que o primeiro depósito teve início em 30/5/2017 (e-STJ, fl. 14).

Outrossim, em depoimento prestado perante a Polícia Federal, em 19 de junho de 2017, o paciente esclareceu que (e-STJ, fls. 54 e 56):

QUE, compareceu conforme orientações impostas no MANDADO DE LIBERDADE VIGIADA Nº 02/2017, expedido pela 1ª Vara Federal de Avaré; QUE, nesta oportunidade, apresenta certidão de nascimento da prole brasileira, de nome JOYCE CHI OMA SOUZA NDIEFE, nº 092650 01 55 2011 1 00046 196 0024047 70; QUE, a mãe da prole é brasileira de nome DEBORA SILVA DE SOUZA; QUE, conheceu DEBORA em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, em fevereiro; QUE, a relação com DEBORA findou após sua prisão; QUE, o declarante afirma que foi preso em 2012 pela segunda vez, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, sendo condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão; QUE, informa que em 2004 foi preso no AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas, sendo condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão; QUE, durante todo tempo que ficou preso apenas recebeu uma carta de DEBORA; QUE, não manteve contato com DEBORA, porém afirma que mandava cartas a DEBORA, no entanto não era correspondido; QUE, atualmente não mantém contato algum com a mesma; QUE, questionado sobre a data de nascimento de sua filha ser dia 27/06/2010, e ter afirmado anteriormente ter conhecido DEBORA em fevereiro de 2010, o declarante afirma que se enganou e que a conheceu em 2009, não recordando o mês em que a conheceu; QUE, a data de fevereiro de 2010 se refere ao mês que foram morar juntos; QUE, informa que morava junto com DEBORA e JOYCE até a data em que foi preso; QUE, na época em que foi preso trabalhava como vendedor ambulante; QUE, perguntado se recebeu alguma visita de DEBORA e/ou a filha na Penitenciária onde encontrava-se preso, afirmou que não; QUE, não encontra sua filha desde 2012; QUE, não ajudou financeiramente sua filha; QUE, declara que seu irmão depositava dinheiro em conta porém não apresentou qualquer comprovante que corrobore com a afirmação; QUE, questionado se conhece onde DEBORA ou JOYCE mora afirmou que não; QUE, neste ato apresenta o número de celular de DEBORA (021) 968 805 840; QUE, realizada tentativa em contatar a mesma, não foi possível pois encontra-se em caixa postal; QUE, o declarante afirma que contactou DEBORA a comparecer nesta especializada, mas a mesma não compareceu; QUE, o declarante afirma que recebeu o benefício do regime aberto em 17 de maio de 2017; QUE, neste ato apresenta depósitos bancários em nome de ROBSON SILVA DE SOUZA, que acredita ser novo companheiro de DEBORA SILVA DE SOUZA; QUE, o dinheiro dos depósitos foram provenientes de ajuda de um irmão seu que vive na Nigéria; QUE, seu irmão chama-se JONAS NDIEFE, e reside em

Imo State; QUE, perguntado se seu irmão já foi preso afirmou que não, que o mesmo trabalha como comerciante; QUE, seu irmão tem o ajudado financeiramente; QUE, o declarante informa que atualmente desempenha atividade remunerada como comerciante, venda de roupas e bijuteria na galeria de Sampa; QUE, neste mês auferiu renda de R \$ 800,00 reais; QUE, o declarante informa que é de seu conhecimento que tramitou em seu desfavor inquérito de expulsão visando sua retirada compulsória do Brasil, e inclusive, está ciente de que em decorrência disto foi determinada a decretação de sua expulsão no bojo do referido procedimento; QUE, o declarante nesta oportunidade foi cientificado de que será providenciada por esta Delegacia de Imigração diligências visando a execução do referido decreto de expulsão; QUE, o declarante foi ainda advertido de que em razão da ordem de expulsão determinada pelo Governo Brasileiro, poderá ser decretada sua prisão judicial para assegurar a execução de tal medida, a critério da autoridade judiciária, se a diligência restar frustrada por resistência, oposição ou culpa exclusiva do declarante; QUE, foi confirmado ao declarante que a passagem aérea poderá ser realmente custeada pela Polícia Federal com emprego de verba pública, em data a ser ainda definida/designada, contudo, desde já, foi o declarante advertido que na hipótese de deixar de se apresentar na data assinalada para realização de sua viagem, frustrando a execução de sua expulsão, tal fato será comunicado à autoridade judiciária, que poderá decretar sua prisão cautelar para assegurar a execução da expulsão;

Como visto, da própria declaração fica claro que o paciente não mantém contato nem com a ex-companheira nem com a filha menor desde a separação do casal ocorrida em 2012, além de ter afirmado não contribuir financeiramente para seu sustento. Inexiste, portanto, vínculo de dependência seja afetiva ou econômica entre ambos.

Nesse contexto, não se pode olvidar o que rezam os arts. 65, *caput*, 71 e 75, II, *b*, da Lei n. 6.815, de 19/8/1980:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais".

"Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

[...]

II - quando o estrangeiro tiver:

[...]

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Sendo assim, ausente prova pré-constituída de que a filha brasileira depende economicamente do impetrante, bem como de que mantiveram convivência, ainda que eventual, até a presente data, é caso de denegação da ordem.

De se ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Justiça vem se posicionando no sentido de que a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional.

Ademais, constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a angusta via do *habeas corpus* não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória. Nesse contexto, ausentes as excludentes de expulsabilidade, a ordem merece ser denegada.

Sobre o tema, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via do habeas corpus não admite dilação probatória.

2. Caso em que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, teve decretada sua expulsão. Não há prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6815/80) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6815/80). 3. Ordem denegada.

(HC 404.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 22/9/2017)

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE PREVISTOS NO ART. 75, II, DA LEI Nº 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Caso em que a impetração não se faz acompanhar de prova pré-constituída de que a menor brasileira, filha do paciente, dele dependa economicamente e com ele mantenha convivência socioafetiva, como alegado na exordial.

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento segundo o qual a via estreita do habeas corpus não admite dilação probatória, constituindo ônus do impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal. Nesse sentido, dentre outras, a decisão colegiada proferida no HC 309.982/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/03/2015.

3. Habeas Corpus denegado, com a conseqüente revogação da decisão concessiva da liminar, restando prejudicado o agravo interno interposto pela União.

(HC 400.693/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2017, DJe 29/8/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO OU INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme a jurisprudência do STJ, "diversamente do que ocorre com o mandado de segurança, inexistente, relativamente ao habeas corpus, no Código de Processo Penal, norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua inadmissibilidade, porque em tema de liberdade, a interpretação há de ser sempre em seu obséquio e, portanto, restritiva, excluindo, por certo, pretendida aplicação analógica ou subsidiária" (STJ, EDcl no HC 29.863/SP, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 10/04/2006).

Indeferimento do pedido da União, de intervenção no feito.

II. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via angusta do habeas corpus não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

III. Do exame dos autos verifica-se que, embora o paciente comprove que é pai da menor, brasileira, não foram trazidos elementos de convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão de expulsabilidade, porquanto - como admite o próprio impetrante - o paciente não tem a guarda da menor, além de não restar demonstrada, de forma inequívoca, a dependência econômica de sua filha, consoante disposto no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, e conforme entendimento do Ministério Público Federal, no caso.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a expulsão do estrangeiro pode

Superior Tribunal de Justiça

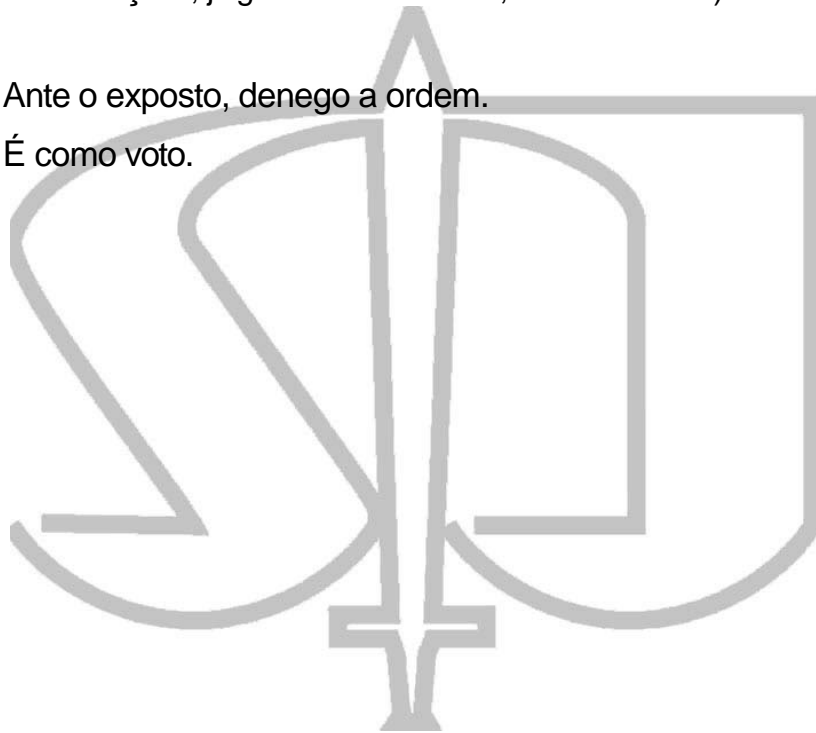
ser evitada para proteger os interesses do filho brasileiro, menor de idade. As hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie, porquanto o filho do impetrante não está sob a sua guarda e tampouco dele depende economicamente" (STJ, HC 269.859/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2014). Em igual sentido: STJ, HC 239.329/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; STJ, AgRg no HC 276.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013.

V. Ordem denegada.

(HC 292.527/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0249547-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 418.116 / SP

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : LAWRENCE NDIEFE

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, Napoleão Nunes Maia Filho.